PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Delfim Moreira e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Delfim Moreira, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, mediante rateio do saldo residual dos recursos oriundos dos 70% do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica necessário conta para cumprir o previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, durante o segundo semestre do ano de 2021.

Art. 2º - O benefício instituído por esta lei:

I - tem natureza indenizatória;

II - não tem natureza salarial ou remuneratória;

III - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 3º - O valor do abono será fixado por decreto do Poder Executivo tendo como parâmetro de cálculo o saldo disponível para rateio, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de meses de efetivo exercício no ano de 2021.

§1º - Os profissionais que participarão do rateio são aqueles elencados na legislação vigente do FUNDEB, conforme art. 61, da Lei Federal nº 9.394/1996.

§2º - O direito se dá por cargo estando o profissional em efetivo exercício.

§3º - Não terão direito ao rateio os servidores da Rede Municipal de Ensino lotados em atividades de organização, limpeza, manutenção, transporte escolar, serviços administrativos nas secretarias escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, sendo custeadas com recursos de 70% do FUNDEB, conforme art. 212-A, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira – MG, 30 de agosto de 2021.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ

Prefeito Municipal de Delfim Moreira

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Delfim Moreira

Sr. Thiago Siqueira Marques.

JUSTIFICATIVA

Venho respeitosamente a esta douta casa de leis, na pessoa do Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Delfim Moreira, para apresentar o presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 16, DE 30 DE AGOSTO DE 2021** ("PL nº 016/2021") que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder abono excepcional aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Delfim Moreira e dá outras providências*" que dispõe sobre o rateio do saldo financeiro da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para sua tramitação e esperada aprovação, justificando sua pertinência e interesse público pelas razões que descrevo abaixo:

Conforme dispõe o art. 26, da Lei federal nº 14.113/2020, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. O entendimento deste dispositivo é fundamental para os fins deste projeto de lei, pois define quais são os profissionais da educação básica e em qual condição poderão ser pagos com recursos do FUNDEB:

> *Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:*
> *I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*
> *II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;*
> *III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.*

A leitura do inciso II, acima nos remete ao art. 61, da Lei Federal nº 9.394/96 e art. 1º, da Lei Federal nº 13.935/2019 para enumerar quais são os profissionais da educação básica cuja remuneração deverá ser custeada com recursos do FUNDEB. Seguem, portanto, transcritos abaixo:

Lei Federal nº 9.394/96:

> *Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*
> *I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.*
> *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
> *III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*
> *IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;*
> *V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação*

> *Lei Federal nº 13.935/2019:*

> *Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

Assim sendo, para definição da categoria dos profissionais da Educação Básica, servimo-nos do Acórdão TCU nº 349/2020 (cópia anexa):

> *"Nos termos da legislação, a especial categoria profissional do magistério agrega apenas aqueles que exercem atividades de docência e os que lhe oferecem suporte pedagógico direto exercendo atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, desde que licenciados em pedagogia formados em nível de pós-graduação ou docentes designados nos termos da legislação do respectivo sistema de educação."*

Vale ressaltar que o inciso III, do art. 26 inclui profissionais diplomados em nível técnico, portanto, não somente os de graduação em nível superior.

Os servidores em desempenho de atividades de natureza técnico-administrativa e de apoio nas escolas ou órgãos de educação poderão ter seus vencimentos custeados com recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB. Estas atividades estão relacionadas no §3º, do art. 3º, do projeto de lei com o objetivo de tornar clara a aplicabilidade da lei que se propõe.

Por fim, destacamos que a Rede Municipal de Ensino ainda não atendeu o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 13.935/2019 mencionada no inciso II, razão pela qual não se aplica a realidade local.

Com relação ao efetivo exercício, nos termos descritos no inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 9.394/96 tomamos por parâmetro os doze meses do ano de 2021. Desta

forma, o valor total disponível será dividido por doze e o resultado deste cálculo multiplicado pelo número de meses trabalhados por cada profissional que tiver direito a receber o abono. O abono será processado em Folha de Pagamento sob o "Evento nº 0535 – Abono Fundeb 70%" conforme planejamento da Administração Municipal.

Quanto a legalidade da despesa frente as vedações da Lei Complementar nº 173/2020 encaminhamos resposta a consulta feita pelo Município de Cristina ao Departamento Jurídico da Associação Mineira dos Municípios. A resposta cita entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que traz para o respaldo jurídico a imposição constitucional da aplicação de percentual mínimo dos recursos orçamentários na manutenção do ensino.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA** para que possa ser executado durante o segundo semestre deste ano de 2021, visto que o presente rateio visa atender ao Acordo Judicial Proposto nos autos nº 5002647-09.2021, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá/MG.

Delfim Moreira - MG, 30 de agosto de 2021.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ
Prefeito Municipal de Delfim Moreira